



PROJETO DE LEI Nº 23, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1.633, DE 28 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Art. 1º Na Lei nº 1.633, de 28 de junho de 2016, que Dispõe sobre a Reestrutura e Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Nova Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, ficam introduzidas as seguintes modificações:

I – No art. 21, os incisos I, II e III passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 21 Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

I – Nível um (1): formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para os anos finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei Federal nº 9.394/96;

II – Nível dois (2): formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

III – Nível três (3): formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

[...]

III – No art. 21, o § 1º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 [...]

[...]

§ 1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o nível, nos seguintes valores:

I - no nível dois (2), de 15%

II - no nível três (3), de 25%

[...]

IV – No art. 21, fica revogado o seu § 2º:

Art. 21 [...]

[...]

~~§ 2º A formação descrita no nível um (1) constitui-se, na forma indicada pelo art. 62 c/c o § 4º do art. 87, ambos da Lei nº 9.394/96, em exigência mínima para fins de ingresso no cargo de~~





~~Professor e, por isso, esse nível não está contemplado com percentual de acréscimo pecuniário (Revogado pela Lei Municipal nº XX, de XX de XXXX, de 2022).~~

V – No art. 28, os §§ 1º e 2º passam a ter a seguinte redação:

Art. 28 [...]

[...]

§ 1º Para os professores da educação infantil ou dos anos iniciais do ensino fundamental, a carga horária será de 22 (vinte e duas) horas semanais, ficando reservado um terço (1/3) para horas de atividades extraclasse.

§ 2º Para os professores dos anos finais do ensino fundamental, a carga horária semanal será de 20 (vinte) horas, ficando reservado um terço (1/3) para horas de atividades extraclasse.

[...]

VI – O art. 29 passa a ter a seguinte redação:

Art. 29. As horas de atividades extraclasse são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da Escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo Único: No que se refere ao cumprimento da jornada de trabalho do professor e sua composição de 2/3 de interação com os alunos e 1/3 de hora atividade, fica distribuída conforme a tabela a seguir:

Jornada de trabalho	Interação com os alunos	Hora atividade
22h	14,66	7,33
20h	13,33	6,66

VII – O inc. I do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 35 [...]

I – Os cargos efetivos de Professor 20 horas semanais seguirão o valor de referência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

[...]

VIII – No art. 39, o § 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 39 [...]

§ 5º Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, bem como as funções gratificadas





de diretor e vice-diretor de escola e coordenador pedagógico, ocupadas durante o exercício de seu cargo efetivo.

[...]

IX - Ficam incluídos, nas Disposições Gerais e Transitórias da Lei 1.633, de 28 de junho de 2026, os artigos 40-A e 40-B, que vigorarão nos seguintes termos:

[...]

Art. 40-A. Aos professores efetivos com formação em curso normal de nível médio, aprovados através do Concurso Público nº 001/2020, será assegurado o ingresso no nível um (1), com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei.

Art. 40-B. Os professores efetivos, pertencentes atualmente aos quadros do Magistério Público Municipal em exercício, serão reenquadrados conforme especificado no art. 21 desta Lei, sem prejuízo da remuneração a que fizerem jus, garantindo-se a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Nova Esperança do Sul, 16 de março de 2022.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1.633, DE 28 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o Projeto de Lei em anexo, que visa alterar dispositivos do Plano de Carreira dos profissionais do Magistério Público Municipal, Lei 1633/2016.

As referidas alterações devem-se à necessidade de readequação no atual Plano de Carreira dos professores municipais, adaptando-o melhor à realidade da categoria e considerando as mudanças no decorrer dos últimos 05 (cinco) anos.

Cumpramos registrar que o presente Projeto a ser apreciado por esse Poder Legislativo, ao qual foram dedicadas horas de estudos, foi elaborado em parceria com os próprios professores e somente após aprovação destes é que está sendo encaminhado a essa Casa para deliberação.

Sendo assim, a Administração está observando e cumprindo estritamente o que dispõem as legislações pertinentes e garantindo indistintamente a justa valorização do magistério público municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica



A fim de instruir o presente expediente legal, o autor complementa este Projeto de Lei com o memorando oriundo da Secretaria de Educação e Cultura, assim como anexa os documentos pertinentes e os cálculos demonstrativos do impacto financeiro, medida que se mostra prudente para o fim de atender às exigências da CF/88 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, na expectativa de aprovação da presente mensagem, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pelo referido acima, rogamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei por essa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal, 16 de março de 2022.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal

